



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.535 - EX (2009/0048364-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REQUERENTE : K F C DOS S V
ADVOGADO : EMMANUEL PLÁCIDO OLIVEIRA DE MORAES E OUTRO(S)
REQUERIDO : P V
ADVOGADO : HANNA REBECA SILVA FERREIRA

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ITÁLIA. DIVÓRCIO, COM ACORDO SOBRE A GUARDA E PENSÃO DO FILHO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Se a homologação é pedida pela própria parte Ré da sentença estrangeira, não há se exigir a comprovação da citação, mormente porque houve regular constituição de advogado, além do comparecimento dos cônjuges, pessoalmente, para a audiência perante a autoridade judicial sentenciante.

2. *"O divórcio consensual, por sua natureza, permite inferir a ocorrência do trânsito em julgado. Precedente da Corte Especial: SEC n. 352" (AgRg na SE 3.731/FR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 01/03/2010).*

3. Não se constitui em óbice à homologação de sentença estrangeira o eventual inadimplemento de obrigações dela decorrentes, a teor do art. 9.º da Resolução/STJ n.º 09, de 4 de maio de 2005, porquanto o objetivo do ato homologatório é tão-só o reconhecimento da validade da decisão, para que, assim, possa estender sua eficácia ao território brasileiro.

4. Pedido de homologação deferido. Custas *ex lege*. Condenação do Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido de homologação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Convocados os Srs. Ministros Massami Uyeda e Luis Felipe Salomão para compor quórum.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.535 - IT (2009/0048364-6)

REQUERENTE : K F C DOS S V
ADVOGADO : EMMANUEL PLÁCIDO OLIVEIRA DE MORAES E OUTRO(S)
REQUERIDO : P V
ADVOGADO : HANNA REBECA SILVA FERREIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de pedido deduzido por K. F. C. DOS S. V. de homologação de sentença proferida pela I Vara Cível de Nápoles, Itália, em 20 de outubro de 2005, em que fora decretado seu divórcio com P. V., ratificado acordo acerca da guarda, custódia e pensão alimentícia do filho menor.

Consta nos autos cópia autêntica da sentença homologanda (fls. 08/09), devidamente chancelada pela autoridade consular brasileira em Roma, e traduzida por profissional juramentado no Brasil (fl. 07), bem como da respectiva ata de audiência, datada de 20 de setembro de 2005 (fls. 15/25), igualmente autenticada pela autoridade consular do brasileira, e traduzida por profissional juramentado no Brasil (fls. 11/14).

O Requerido, devidamente citado, em conformidade com o despacho de fls. 39, apresentou a contestação de fls. 104/106, aduzindo que a Requerente não vem cumprindo os termos do acordo que fundamentou o divórcio, razão pela qual deveria ser indeferido o pedido de homologação.

Réplica às fls. 198/201.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 209/210, opinando *"pelo deferimento do pedido de homologação da sentença estrangeira, por estarem comprovados os requisitos exigidos pelo art. 5º e preservados os princípios enumerados pelo art. 6º, ambos da Resolução Nº 9/2005."*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.535 - IT (2009/0048364-6)

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ITÁLIA. DIVÓRCIO, COM ACORDO SOBRE A GUARDA E PENSÃO DO FILHO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Se a homologação é pedida pela própria parte Ré da sentença estrangeira, não há se exigir a comprovação da citação, mormente porque houve regular constituição de advogado, além do comparecimento dos cônjuges, pessoalmente, para a audiência perante a autoridade judicial sentenciante.

2. *"O divórcio consensual, por sua natureza, permite inferir a ocorrência do trânsito em julgado. Precedente da Corte Especial: SEC n. 352" (AgRg na SE 3.731/FR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 01/03/2010).*

3. Não se constitui em óbice à homologação de sentença estrangeira o eventual inadimplemento de obrigações dela decorrentes, a teor do art. 9.º da Resolução/STJ n.º 09, de 4 de maio de 2005, porquanto o objetivo do ato homologatório é tão-só o reconhecimento da validade da decisão, para que, assim, possa estender sua eficácia ao território brasileiro.

4. Pedido de homologação deferido. Custas *ex lege*. Condenação do Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Cumpre ressaltar, por oportuno, as iniciais ponderações lançadas no douto parecer ministerial da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Edson Oliveira de Almeida, no sentido de que *"a ação que ensejou a decisão homologanda foi iniciada pelo ora requerido, não havendo, portanto, que se falar em comprovação de citação válida. Ainda, o fato de o divórcio haver sido consensual dispensa a demonstração do trânsito em julgado da decisão"*.

De fato, se a homologação é pedida pela própria parte Ré da sentença estrangeira, não há se exigir a comprovação da citação, mormente porque houve regular constituição de advogado, que a representou no processo alienígena, tendo os cônjuges comparecido, pessoalmente, para a audiência perante a autoridade judicial sentenciante, conforme se constata à fl. 13.

No mesmo diapasão, mostra-se desnecessária a prova de trânsito em julgado da sentença, quando se tratar de divórcio consensual, como no caso.

A propósito:

"HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DE DIVÓRCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO. CERTIDÃO PARA EXECUÇÃO. DIVÓRCIO CONSENSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POSTERIOR. CONTESTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

– A certidão que ordena a execução do julgado é suficiente à comprovação da irrecorribilidade da sentença.

– O divórcio consensual, por sua natureza, permite inferir a ocorrência do trânsito em julgado. Precedente da Corte Especial: SEC n. 352.

– Desnecessária a distribuição da sentença estrangeira contestada, quando a impugnação versa sobre questão já debatida e decidida pelo órgão especial deste Tribunal.

Agravo regimental improvido." (AgRg na SE 3.731/FR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 01/03/2010; sem grifo no original.)

Vê-se que, ao contestar o pedido de homologação da sentença estrangeira – que decretou o divórcio e convalidou o acordo acerca da guarda, custódia e pensão alimentícia do filho –, o Requerido apenas levanta como óbice o fato de a Requerente ter descumprido o acordo firmando.

A insurgência, entretanto, não prospera. Com efeito, não se constitui em óbice à homologação de sentença estrangeira o eventual inadimplemento de obrigações dela decorrentes, a teor do art. 9.º da Resolução/STJ n.º 09, de 4 de maio de 2005, porquanto o objetivo do ato homologatório é tão-só o reconhecimento da validade da decisão, para que, assim, possa estender sua eficácia ao território brasileiro.

Corroborar esse entendimento o parecer ministerial, ao consignar que *"ação de homologação de sentença não se presta a averiguar o cumprimento ou descumprimento da sentença homologanda pelas partes, não sendo este um critério de deferimento do pleito. Como é sabido, o referido procedimento destina-se tão somente a observar se os requisitos de homologabilidade impostos pela Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005, dessa Corte Superior, encontram-se presentes no pedido, de modo que os argumentos trazidos pelas partes devem se ater a estes aspectos."*

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de homologação da sentença em tela, para que produza seus legais efeitos no Brasil.

Sem custas, nos termos do art. 1.º, parágrafo único, da Resolução/STJ n.º 09, de 04 de maio de 2005.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o disposto no § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, a cargo do Requerido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0048364-6

SEC 3.535 / IT

Número Origem: 200800773276

PAUTA: 01/12/2010

JULGADO: 15/12/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : K F C DOS S V
ADVOGADO : EMMANUEL PLÁCIDO OLIVEIRA DE MORAES E OUTRO(S)
REQUERIDO : P V
ADVOGADO : HANNA REBECA SILVA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Nancy Andrighi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Convocados os Srs. Ministros Massami Uyeda e Luis Felipe Salomão para compor quórum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de dezembro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária